

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a promoção, incentivo, estímulo ou permissão de apresentações e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 240-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1980, com a seguinte redação:

Art. 240-A. Promover, incentivar, estimular ou permitir apresentações, músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas de educação básica.

Pena: Detenção de três a seis meses ou multa.

§ 1º Consideram-se músicas, apresentações e danças de conteúdo erótico e sensual aquelas que envolvam letras musicais, movimentos ou gestos que simulem ou façam alusão à relação sexual ou a prática de atos libidinosos.

§ 2º A pena é duplicada se o crime é praticado por diretor da escola ou professor.

Art. 2º Qualquer pessoa física poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos dispositivos já existentes para o combate à erotização infantil no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a difusão de músicas cuja letra traga conteúdo sensual ou erotizante, normalmente acompanhadas de coreografias que aludem a relações sexuais, tornou-se comum em apresentações protagonizadas por crianças e adolescentes, em escolas públicas e privadas.

Basta uma breve pesquisa nas redes sociais para encontrar inúmeros vídeos desse tipo de apresentação, realizadas tanto em sala de aula, como em espaços mais amplos, abertos a toda comunidade escolar.

Tais músicas são prejudiciais para crianças e adolescentes, devido à natural fragilidade psicológica que as caracteriza e que é reconhecida pela própria Constituição Federal, a mesma que estabelece que os direitos das crianças e adolescentes são prioridade absoluta (art. 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/90, proíbe terminantemente a exposição de criança a situações degradantes. (art. 5, 13 e 18-A) e o Código Penal estabelece que é CRIME expor menor de 14 anos a cenas libidinosas (eróticas) (artigos 218-A e 247, II).

Contudo, embora tais danças sejam facilmente identificadas como inapropriadas por muitos pais e professores, é frequente a dúvida entre integrantes da comunidade escolar se a prática chega a ferir ou não alguma lei.

Convém, portanto, explicitar o que até agora só era possível de ser caracterizado como crime por meio da comparação e associação a outros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como os de número 240 e 241.

Faz-se necessário também explicitar na legislação quem responderá pelo crime, sob risco da norma não ter eficácia.

No caso do presente texto, serão punidos com a pena em dobro o diretor do estabelecimento escolar e o professor diretamente

responsável por permitir ou promover a apresentação, medida que reforça a cultura organizacional de evitar e jamais estimular tais atos.

Convém destacar que o fator nocivo da erotização precoce já foi objeto de estudo acadêmico em várias instituições universitárias, inclusive no exterior. É o caso da pesquisa de Brian Primack, da Universidade de Pittsburgh, o qual declara que “muita exposição a letras de músicas com conteúdo sexual é associada a altos níveis de comportamento sexual. Isso prova que essa área precisa de intervenção, para a saúde dos jovens”.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de criminalizar a promoção, incentivo, estímulo ou permissão de apresentações que envolvam danças eróticas ou sensuais em escolas de educação básica

Por essa razão, solicito o apoio dos colegas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FILIPE BARROS
PSL/PR